SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2033980 - MG(2022/0331441-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	CARDIESEL LTDA
ADVOGADOS	:	LAURIE MADUREIRA DUARTE - MG123086
		LORENA MICHELE COSTA MOREIRA - MG121040
		MARINNA FRANCA GUIMARAES DE CASTRO - MG197331
		BRUNO HENRIQUE INACIO - MG225995
RECORRIDO	:	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE ANDRADE CARVALHO - MG101786

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A multa por embargos de declaração protelatórios foi afastada, considerando que os embargos foram opostos com o intuito de prequestionar matéria considerada não apreciada, não havendo motivo para qualificá-los como protelatórios.

2. A prevenção da 13ª Vara Cível e a tese de cerceamento de defesa não podem ser conhecidas, pois a matéria já foi decidida anteriormente, operando-se a preclusão consumativa, mesmo em relação a questões de ordem pública.

3. A alegação de nulidade do título executivo não impugnou os fundamentos autônomos e suficientes em sentido contrário adotados pelo acórdão recorrido.

8. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a multa por embargos de declaração protelatórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA55099589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:04:30
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: c603586b-6679-42e0-b6d3-f4f41970128c

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55099589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:04:30
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: c603586b-6679-42e0-b6d3-f4f41970128c

RECURSO ESPECIAL Nº 2033980 - MG(2022/0331441-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	CARDIESEL LTDA
ADVOGADOS	:	LAURIE MADUREIRA DUARTE - MG123086
		LORENA MICHELE COSTA MOREIRA - MG121040
		MARINNA FRANCA GUIMARAES DE CASTRO - MG197331
		BRUNO HENRIQUE INACIO - MG225995
RECORRIDO	:	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE ANDRADE CARVALHO - MG101786

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A multa por embargos de declaração protelatórios foi afastada, considerando que os embargos foram opostos com o intuito de prequestionar matéria considerada não apreciada, não havendo motivo para qualificá-los como protelatórios.

2. A prevenção da 13ª Vara Cível e a tese de cerceamento de defesa não podem ser conhecidas, pois a matéria já foi decidida anteriormente, operando-se a preclusão consumativa, mesmo em relação a questões de ordem pública.

3. A alegação de nulidade do título executivo não impugnou os fundamentos autônomos e suficientes em sentido contrário adotados pelo acórdão recorrido.

8. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a multa por embargos de declaração protelatórios.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA54764825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:58
Código de Controle do Documento: 77f71710-1966-479a-abca-3ca7b8f07e7a

Trata-se de recurso especial interposto por CARDIESEL LTDA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG), assim ementado (e-STJ, fl. 843):

> *APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA – PRELIMINARES – CONEXÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO – BENEFÍCIO DA PRÓPRIA TORPEZA – VEDAÇÃO. Tendo em vista que a matéria relativa à conexão e indeferimento da prova pericial e testemunhal foi analisada no julgamento do Agravo de Instrumento, operou-se a preclusão em relação ao que novamente se questiona. Considerando a falta de demonstração da ocorrência de erro essencial ou substancial na conduta da apelante, bem como o fato de que a invocação de nulidade do título executivo extrajudicial celebrado por sua livre vontade não pode ter a anuência do Poder Judiciário, já que é certo que a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza, a improcedência dos embargos é medida que se impõe.*

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação dos "artigos 55, 58, 59, 286, 442, 444, 798, 803, 805, todos do Código de Processo Civil – CPC, bem como ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, e aos artigos 442 e 444 do Código de Processo Civil – CPC" (e-STJ, fl. 898).

Sustenta o descabimento da multa que lhe foi imposta por embargos de declaração protelatórios, uma vez que "não restou evidenciado as razões pelas quais seriam os embargos meramente procrastinatórios, até porque, como dito, o desiderato da Recorrente era, tão somente, prequestionar as violações havidas em face da lei federal, bem como sanar as omissões, justamente para alertar aos Desembargadores que a decisão contrariava a legislação infraconstitucional, merecendo, portanto, reforma" (e-STJ, fl. 902).

Afirma que a prevenção da 13ª Vara Cível deve ser reconhecida porque a "matéria relacionada a conexão entre demandas e a consequente prevenção do juízo da 13ª Vara Cível trata-se de matéria de ordem pública e que pode ser reconhecida a qualquer momento, não sendo abarcada pela preclusão. A questão atinente a prevenção do juízo da 13ª Vara Cível é de ordem pública e não é abarcada pelo instituto da preclusão [...]. Ocorre, permissa vênia, que o v. acórdão dos Embargos de Declaração, assim como o v. acórdão da Apelação, afasta dos autos fatos notórios, como do crédito executado perante a 13ª Vara Cível envolver os demais Executados da ação de origem ora embargada por meio destes autos, além de que ambos os créditos encontram-se ligados na origem, não sendo possível afastar a conexão entre as demandas. [...]. Para que seja reconhecida a conexão, é suficiente a coincidência parcial dos elementos da causa de pedir e das partes, não sendo necessária a verificação de identidade absoluta" (e-STJ, fls. 905-906).

Documento eletrônico VDA54764825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:58
Código de Controle do Documento: 77f71710-1966-479a-abca-3ca7b8f07e7a

Defende que houve cerceamento de defesa, uma vez que "a violação expressa ao direito da parte em produzir as provas pretendidas, não sendo possível suscitar preclusão da matéria, vez que os autos do Agravo de Instrumento que tratou do assunto acerca das provas pretendidas teve seu objeto esvaziado em razão da prolação de sentença de 1º grau" (e-STJ, fl. 910).

Acrescenta a tese de nulidade do título executivo sob o fundamento de que a "recorrente trouxe aos autos argumentos e provas de que existe um crédito a seu favor no mesmo valor que se tenta fazer valer por meio da ação de execução em apenso. Ora, por força contratual haveria a compensação entre os créditos e débitos. Com isso, embora o título executado aparenta conter os requisitos ao manejo executório, sobreleva anotar que a origem da operação de crédito que sustenta o título ora executado ocorreu com nítido intuito para que a destinatária do dinheiro não fosse a Recorrente, mas sim, pessoas coligadas o próprio Recorrido e asa demais empresas de seu conglomerado econômico" (e-STJ, fls. 912-913).

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 693-696).

É o relatório.

VOTO

As teses de prevenção do Juízo da 13ª Vara Cível e de cerceamento de defesa assim foram rechaçadas pelo acórdão recorrido (e-STJ, fls. 847-848, grifei):

> *No julgamento do agravo de instrumento 1.0000.18.084131- 4/005 a questão da prevenção já foi analisada, confira-se:*
>
> > *EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINARES - NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO - MATÉRIA JÁ JULGADA ANTERIORMENTE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AFASTAR - PRECLUSÃO - RECONHECIMENTO - PRODUÇÃO DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PROVA DESNECESSÁRIA PARA O DESLINDE DO FEITO. - É imperativo o não conhecimento do recurso no que tange ao oferecimento do direito de crédito, vez quer tal matéria já foi objeto de julgamento do agravo de instrumento n° 1.0000.18.084131-4/001. - A decisão acompanhada de fundamentação, ainda que sucinta, não afronta o preceito do art. 93, inciso IX, da CR/88. - Resta prejudicada a análise do pedido de remessa dos autos ao Juízo da 13ª Vara Cível, vez que* ***tal matéria já foi decidida anteriormente em primeira instância, sem a interposição de recurso pela agravante, operando-se a preclusão.*** *- O juiz é o destinatário da prova, nos termos do art. 370 do CPC, e poderá determinar a sua realização ou adequação quando reputar necessária e indeferir aquelas inúteis ou meramente protelatórias sem que isso configure*

Documento eletrônico VDA54764825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:58
Código de Controle do Documento: 77f71710-1966-479a-abca-3ca7b8f07e7a

cerceamento de defesa. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.084131-4/005, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2021, publicação da súmula em 03/02/2021)

Assim, tendo em vista que a matéria relativa à prevenção da 13ª Vara Cível já foi decidida em momento anterior, não é possível analisar novamente a questão, em razão da preclusão.

***No tocante à preliminar de cerceamento de defesa, também sem razão a apelante, em razão da preclusão, já que a matéria foi objeto de análise e julgamento no agravo de instrumento 1.0000.18.084131-4/005**, conforme trecho extraído da referida decisão:*

"(...) No mérito, a agravante se insurge contra o indeferimento da produção de prova por entender ser essencial ao deslinde do feito a realização de prova documental, testemunhal e pericial, sendo que o seu indeferimento configuraria cerceamento de defesa. Ressalta-se, inicialmente, que o juiz é o destinatário da prova, nos termos do art. 370 do CPC, e poderá determinar a sua realização ou adequação quando reputar necessária e indeferir aquelas inúteis ou meramente protelatórias, tendo em vista os princípios da celeridade e da razoável duração do processo. Oportuno frisar que no que se refere especificamente à prova pericial, incumbe ao douto magistrado não só decidir sobre a pertinência de sua realização (art. 464, §1º do CPC) e nomear o perito (art. 465 do CPC), mas também conduzir todo o procedimento de sua produção, indeferindo quesitos impertinentes e formulando os que entender necessários (art. 470 do CPC). Tratando-se de matéria de direito, não é crível também a produção de prova testemunhal, vez que os documentos juntados aos autos são suficientes para solucionar o impasse. Nesse sentido é o entendimento deste tribunal: (...)"

Frise-se que o Agravo de Instrumento transitou em julgado em 12/03/2021, conforme certidão (doc. 140), não havendo que se falar em perda de objeto do referido agravo pelo simples fato de o trânsito em julgado do acórdão ter ocorrido após a prolação da sentença recorrida.

Não merece censura o acórdão estadual no ponto, uma vez que, mesmo as matérias de ordem pública, embora não sujeitas à preclusão temporal, sujeitam-se à preclusão consumativa, também para o juízo.

A conferir:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA DEBATIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. As alegações de excesso de execução referente à forma de compensação do reajuste de 28,86% foram objeto dos embargos à execução nº 50108198820124047000. A matéria foi expressamente enfrentada, sendo que a decisão que veio a transitar em julgado, no caso, o acórdão de relatoria da Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha.

2. Da leitura do voto acima transcrito, verifica-se que o recurso dos exequentes foi provido, justamente, em relação à forma de compensação do reajuste de 28,86% para o servidor Dirceu Matiello, o que restou atendido pelo cálculo homologado pela decisão agora agravada.

*3. Ainda que se reconheça que as matérias tratadas nas execuções contra a Fazenda Pública, por envolverem a indisponibilidade do erário, sejam de ordem pública, **é importante salientar que estas também se sujeitam à preclusão lógica e à preclusão consumativa, não se sujeitando apenas à preclusão temporal. Ou seja, somente as matérias de ordem pública que ainda não foram discutidas poderiam ser apreciadas.***

Documento eletrônico VDA54764825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:58
Código de Controle do Documento: 77f71710-1966-479a-abca-3ca7b8f07e7a

[...]
(AREsp n. 2005813/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/2/2022, DJe de 8/2/2022, grifei.)

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SUJEIÇÃO À PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
Ainda que se reconheça que os consectários legais da condenação judicial se caracterizam como matéria de ordem pública, ***é importante salientar que estas também se sujeitam à preclusão lógica e à preclusão consumativa, não se sujeitando apenas à preclusão temporal. Ou seja, somente as matérias de ordem pública que ainda não foram discutidas poderiam ser apreciadas****. Portanto, deve ser reconhecida a eficácia preclusiva da decisão transitada em julgado, sob pena de violação à segurança jurídica, pela reversão de atos processuais regularmente consumados, com a oportunização do contraditório antes da sua consolidação.*
[...]
(REsp n. 1985525/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 10/8/2022, grifei.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VALORES INCONTROVERSOS. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. 1. Agrava-se da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por MARIA EDIR NOVELI VIEIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da CF/1988, no qual se insurgira contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇACONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VALORES INCONTROVERSOS. JUROS DE MORA. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO.
1. Consolidou-se a jurisprudência no sentido de ser possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida - posto que não embargada -, mesmo na hipótese de a Fazenda Pública ocupar o pólo passivo da execução. Entende-se por parte incontroversa aquela transitada em julgado ou sobre a qual pairam os efeitos da coisa julgada material, porquanto imutável e irrecorrível.
2. No caso dos autos, não há que se falar em trânsito em julgado parcial dos embargos à execução, ante a impossibilidade de fracionamento da sentença que julgou a referida ação judicial.
3. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 14.116- LDO 2021) expressamente exige, para fins de expedição de ofício requisitório ao Tribunal, a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução ou certidão de que não tenham sido aviados embargos ou qualquer impugnação aos cálculos.
4. Procede o recurso, contudo, quanto à alegação de preclusão da discussão sobre os juros de mora. Os embargos à execução foram opostos já na vigência das Leis 11.960/2009 e 12.703/12, sendo que os cálculos elaborados pela parte executada utilizaram a taxa de juros de mora prevista no título executivo, o que implicou na concordância do INSS com o percentual utilizado pela parte exequente.
5. Ainda que se reconheça que a matéria discutida se caracteriza como matéria de ordem pública, é importante salientar que estas também se sujeitam à preclusão lógica e à preclusão consumativa, não se sujeitando

Documento eletrônico VDA54764825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:58
Código de Controle do Documento: 77f71710-1966-479a-abca-3ca7b8f07e7a

> ***apenas à preclusão temporal. Ou seja, somente as matérias de ordem pública que ainda não foram discutidas poderiam ser apreciadas. Portanto, deve ser reconhecida a eficácia preclusiva da decisão transitada em julgado, sob pena de violação à segurança jurídica, pela reversão de atos processuais regularmente consumados, com a oportunização do contraditório antes da sua consolidação (fls. 43/49).***
> *[...]*
> *(AREsp n. 2127463/RS, relator Ministro Manoel Erhardt – Desembargador convocado d do TRF5 –, Primeira Turma, julgado em 29/9/2022, DJe de 30/9/2022, grifei.)*

A tese de nulidade do título executivo assim foi rechaçada pelo acórdão estadual (e-STJ, fls. 849-850, grifei):

> *Para a validade do negócio jurídico, é imprescindível a capacidade do agente, a utilização de forma prescrita ou não defesa em lei e que o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável, nos termos do art. 104 do Código Civil.*
> ***O fato é que a apelante CARDIESEL LTDA tinha plena ciência do empréstimo que busca anular. Além disso, confessa em seu recurso que recebeu os valores referentes à Cédula de Crédito Bancário e seus aditivos.***
> ***Consequentemente, se supostamente assumiu o compromisso de repassar a quantia recebida a título de mútuo às empresas do grupo econômico apelado, foi por sua livre vontade e risco.***
> ***Além disso, é incontroverso que o título executivo extrajudicial que embasa a ação de execução atende todos os requisitos formais exigidos em lei.***
> ***Logo, tendo em vista a falta de demonstração da ocorrência de erro essencial ou substancial na conduta da apelante,*** *bem como o fato de que a invocação de nulidade do título executivo extrajudicial celebrado por sua livre vontade não pode ter a anuência do Poder Judiciário, já que é certo que a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza, a improcedência dos embargos é medida que se impõe.*

Contudo, tais fundamentos, autônomos e suficientes à manutenção do v. acórdão recorrido, não foram impugnado nas razões do recurso especial, que se limitaram a expressar suposto crédito de titularidade da recorrente que poderia ser utilizado para a quitação da dívida, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PONTO INCONTROVERSO. PRETENSÃO LIMITADA AO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DETERMINANTE. SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.*
> ***1. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.***

Documento eletrônico VDA54764825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:58
Código de Controle do Documento: 77f71710-1966-479a-abca-3ca7b8f07e7a

> *2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador constata adequadamente instruído o feito, com a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de fatos provados documentalmente. Súmula 83/STJ.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.412.119/RS, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, g.n.)

A multa pelos embargos de declaração protelatórios assim foi fundamentada pelo acórdão estadual (e-STJ, fls. 889-890, grifei):

> ***O fato é que a embargante tenta induzir o Julgador a erro, ao afirmar que existe um crédito a seu favor na mencionada execução, mas não há qualquer prova de suas ilações, não havendo que se falar em conexão, uma vez que a embargante nem mesmo é parte no referido feito.***
> ***Além disso, não pode ser objeto do presente recurso a análise das mesmas questões que foram devidamente apreciadas na v. decisão embargada.***
> *Ainda que os presentes embargos visem ao prequestionamento para eventual interposição de recursos nas instâncias superiores, devem submeter-se aos requisitos do art. 1.022 do CPC. Não se consubstanciando quaisquer dos vícios apontados, incabível o seu acolhimento.*
> *Por fim, considerando que os presentes embargos apresentam- se manifestamente protelatórios, pretendendo a embargante apenas a rediscussão de matéria já decidida de forma unânime pela Turma Julgadora, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.*

Observa-se, porém, que os aclaratórios, na espécie, foram opostos com o intuito de questionar matéria considerada não apreciada pela parte recorrente.

Tal o desiderato dos embargos, não há motivo para inquiná-los de protelatórios; daí que deve ser afastada a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo Tribunal local.

Nesse sentido:

> *BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS PELA CORTE DE ORIGEM. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA AFASTADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.*
> *2. No caso concreto, não é possível inferir que o agravo interno padecia de manifesta inadmissibilidade, nem que o desprovimento se revestia de notória evidência, a justificar a cristalização de conduta abusiva ou protelatória, em virtude da mera interposição do recurso. Isso, porque a recorrente interpôs agravo interno, em virtude da prolação de decisão monocrática pelo Tribunal de origem, com o fim de possibilitar a apreciação da matéria pelo colegiado e a posterior interposição de recurso especial. Afasta-se, portanto, a incidência do art. 1.021, § 4º, do CPC.*
> ***3. Os aclaratórios, na espécie, foram opostos com o intuito de questionar matéria considerada não apreciada pela parte recorrente.***

Documento eletrônico VDA54764825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:58
Código de Controle do Documento: 77f71710-1966-479a-abca-3ca7b8f07e7a

> ***Tal o desiderato dos embargos, não há motivo para inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser afastada a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo Tribunal local.***
> *4. A interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, não se cristalizando, na espécie, abuso do direito de recorrer, situação que impede o reconhecimento da má-fé processual.*
> *5. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a incidência das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015, e por litigância de má-fé.*
> *(AREsp n. 2.910.109/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025, grifei.)*

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial**, apenas para afastar a multa imposta à recorrente pelo Tribunal recorrido no julgamento dos embargos de declaração, por considerá-los protelatórios.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54764825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:58
Código de Controle do Documento: 77f71710-1966-479a-abca-3ca7b8f07e7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.033.980 / MG

Número Registro: 2022/0331441-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0024134293828 10000170952493001 10000180841314001 10000180841314005 10000180841314006 10000180841314007 10000180841314008 10024134293828002 180841314006 24134293828 50407707920168130024 51595998220178130024

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CARDIESEL LTDA
ADVOGADOS	:	LAURIE MADUREIRA DUARTE - MG123086
		LORENA MICHELE COSTA MOREIRA - MG121040
		MARINNA FRANCA GUIMARAES DE CASTRO - MG197331
		BRUNO HENRIQUE INACIO - MG225995
RECORRIDO	:	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE ANDRADE CARVALHO - MG101786

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55077921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:16:02
Código de Controle do Documento: 2e1b90e1-7ed8-41a5-8846-faab337abc5d

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55077921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:16:02
Código de Controle do Documento: 2e1b90e1-7ed8-41a5-8846-faab337abc5d